Ao
Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, Paraná

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo**:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Susta integralmente os efeitos e aplicação do Decreto Executivo nº 10.148, de 22 de janeiro de 2025, que determina a suspensão dos pagamentos aos fornecedores, paralisação na execução das obras vinculadas a fontes livres e suspensão para início de obras que tenham contrapartidas de fontes livres.

Art. 1º Fica sustado integralmente os efeitos e a aplicação do Decreto Executivo nº 10.148, de 22 de janeiro de 2025, que determina a suspensão dos pagamentos aos fornecedores, paralisação na execução das obras vinculadas a fontes livres e suspensão para início de obras que tenham contrapartidas de fontes livres.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 8 pessoas: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ALEXANDRE ZOCHE, DIOGO DOMINGOS GRANDO, RAFAEL FOSS e ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D39C-FED9-D564-423F e informe o código D39C-FED9-D564-423F

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo se faz necessário diante da publicação do Decreto Executivo nº 10.148, de 22 de janeiro de 2025, que **"Determina a suspensão dos pagamentos aos fornecedores, paralisação na execução das obras vinculadas a fontes livres e suspensão para início de obras que tenham contrapartidas de fontes livres"**. Após criteriosa análise, constatou-se que tal decreto apresenta diversas inconsistências e afronta princípios basilares da administração pública.

A **Constituição Federal**, em seu artigo 49, inciso V, confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de **sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**. Além disso, o inciso XI do mesmo artigo reforça que é competência do Legislativo **zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**, assegurando, assim, o equilíbrio institucional.

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu artigo 14, inciso XXI, estabelece que é competência da Câmara Municipal **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar**.

Assim, o presente projeto não apenas encontra respaldo na legislação vigente, mas representa um instrumento legítimo de fiscalização e controle dos atos do Executivo.

Além do fundamento constitucional e legal, destacam-se outras razões que tornam indispensável a sustação do Decreto nº 10.148/2025:

- **Violação ao princípio da legalidade:** o decreto, como ato administrativo, deve estrita observância aos princípios da administração pública, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, sua aplicação extrapola os limites legais, configurando-se como uma medida que não se sustenta dentro da discricionariedade do gestor público.
- **Impactos negativos na administração pública e na economia local:** a suspensão abrupta de pagamentos a fornecedores e a paralisação de obras

Assinado por 8 pessoas: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ALEXANDRE ZOCHE, DIOGO DOMINGOS GRANDO, RAFAEL FOSS e ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D39C-FED9-D564-423F e informe o código D39C-FED9-D564-423F

compromete serviços essenciais, prejudica empresas que prestam serviços ao município e pode gerar insegurança jurídica.

- **Recomendação do Ministério Público:** a Recomendação Administrativa n° 05/2025 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco já apontou a necessidade de revisão da medida adotada pelo Executivo, reforçando a inadequação da decisão.
- **Conclusões da Comissão Temporária de Estudos:** com base no relatório elaborado pela comissão desta Casa Legislativa e no Requerimento 172/2025, identificamos que a forma como a suspensão foi implementada não atende ao interesse público e não representa a melhor estratégia para a gestão municipal.

CONSIDERANDO que o decreto é um ato administrativo dos Chefes dos Poderes Executivos, com efeitos regulamentares ou de execução, devendo obrigatoriamente respeitar os limites legais. Emitido com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, seu objetivo é garantir a fiel execução da lei. Dessa forma, um decreto deve detalhar a legislação sem contrariá-la ou extrapolar seus limites.

Diante do exposto, o desfazimento do ato se impõe como medida de correção e preservação da legalidade. O Decreto Legislativo ora apresentado é a ferramenta legislativa apropriada para sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 10.148/2025 e garantir que a administração municipal siga os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Por se tratar de um Projeto de Decreto Legislativo com objetivo de Sustação de ato do Poder Executivo, tendo em vista que esta temática foi alvo de uma Comissão Temporária de Estudos quanto à aplicabilidade, efeitos e execução do Decreto nº 10.148/2025, além, inclusive de uma Recomendação Administrativa de nosso parquet, no qual não foi acatada pelo Executivo, a questão do **Regime de Urgência** é medida que se impõe.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Assinado por 8 pessoas: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, JOECIR BERNARDI, RODRIGO JOSÉ CORREIA, ALEXANDRE ZOCHE, DIOGO DOMINGOS GRANDO, RAFAEL FOSS e ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D39C-FED9-D564-423F e informe o código D39C-FED9-D564-423F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D39C-FED9-D564-423F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 11/03/2025 16:07:01 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 11/03/2025 16:07:43 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 11/03/2025 16:08:59 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 11/03/2025 16:11:34 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 11/03/2025 16:18:48 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- DIOGO DOMINGOS GRANDO (CPF 070.XXX.XXX-51) em 11/03/2025 16:37:07 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RAFAEL FOSS (CPF 081.XXX.XXX-23) em 11/03/2025 16:40:06 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 11/03/2025 16:46:20 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D39C-FED9-D564-423F